



SINDICATO PATRONAL DAS ACADEMIAS DE GINÁSTICA EDUCADORAS ESPORTIVAS EM GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROJETO DE LEI N° 7006, DE 2013

O **SIACADESC**, representante (setor econômico privado) das academias de ginástica e similares do Estado de Santa Catarina, vem manifestar seu entendimento e solicitar sua atenção e colaboração, no sentido de **ponderar os riscos** à respeito da aprovação do PL 7006/2013..

De autoria do Deputado Celso Jacob do PMDB-RJ, o **Projeto de Lei n. 7.006/2013** objetiva acrescentar dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho para disciplinar normas especiais aos Profissionais da Educação Física.

Como se depreende da leitura do projeto, visa-se inserir na Consolidação das Leis do Trabalho a Seção XIII-A¹, incluindo-se dispositivos que são voltados aos profissionais de Educação Física, estabelecendo um piso salarial mínimo, jornada de trabalho e intervalos intrajornada, veja-se os dispositivos que se pretende afixar nas leis trabalhistas, consoante artigo 1º do Projeto de Lei:

Seção XIII-A

Dos Profissionais de Educação Física

Art. 350-A. O salário profissional mínimo do Profissional de Educação Física é de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) para uma jornada de trinta horas semanais, a ser reajustado anualmente, a contar do início de vigência desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, elaborado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 350-B. O Profissional de Educação Física não poderá ser contratado para uma jornada de trabalho inferior a sessenta horas mensais, sendo o salário profissional pago proporcionalmente às horas trabalhadas.

¹ Título III – DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO – Capítulo I – DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO.

Art. 350-C. O Profissional de Educação Física fará jus a um repouso de dez minutos a cada cento e oitenta minutos trabalhados.

Art. 350-D. Quando o Profissional de Educação Física celebrar mais de um contrato de trabalho, o vínculo empregatício com cada empregador não poderá exceder seis horas diárias.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

A justificativa do parlamentar redator, para tanto, permeia em torno da importância das atividades desenvolvidas pelos profissionais acima, que combatem o sedentarismo nas redes escolares, ao passo que previnem doenças com o estímulo de exercícios físicos, bem como, pauta-se no “[...] *grande aumento no número de pessoas que buscam uma melhor qualidade de vida e, para tanto, procuram as inúmeras academias de ginástica que proliferam Brasil afora, principalmente após a massificação das informações acerca dos benefícios oriundos da prática de exercícios físicos.*”

Tal projeto visa apresentar “*um mínimo de qualidade as chances de vir a cometer algum deslize reduzem de forma sensível, principalmente naqueles casos em que esse exercício pode trazer riscos à integridade física da sociedade, como é o caso do profissional de Educação Física.*”

Pois bem.

Em que pese a valorização profissional seja imprescindível e necessária para qualquer categoria de trabalho, fazê-la de **forma desatenta poderá reverberar em vias desvirtuosas**, que afastam o objetivo da erradicação dos efeitos negativos do risco da atividade desenvolvida e, até mesmo, o reconhecimento do profissional.

É que ao olhar para os profissionais de educação física, que estão presentes no cotidiano e, de fato, exercem atividades que refletem na condição anatômica dos alunos tanto para a melhoria do condicionamento físico quanto para a resolução de problemas de saúde, deve-se ter como ponto principal as **peculiaridades da atividade**, e no projeto de lei tal não é enaltecida.

Ou seja, não há um liame entre a justificativa e o projeto de lei – prevenção e minoração do risco da atividade.

A **leviandade e superficialidade são pontos que saltam aos olhos** ao se deparar com os dispositivos que se visa incrementar nas leis trabalhistas.

Explica-se:

Prima facie, em que pese a intenção de fixar um *quantum* salarial mínimo aos profissionais de educação física, da maneira proposta **não surtirá o efeito esperado**, visto que se mostra evidentemente **ilusória**, uma vez que não considera os critérios acerca do grau de especialização entre os profissionais, o tempo de profissão, elidindo a própria ideia de estímulo aos profissionais.

A regulação, como no projeto, tem escopo de nivelar todos os profissionais no que tange as percepções remuneratórias, **prejudicando a competitividade** – que é extremamente positiva, posto que estimulando o aperfeiçoamento profissional –, e resulta **na acomodação**, pois alguns profissionais terão a certeza de que ganharão o piso, exatamente igual àquele profissional que não mediram esforços para a melhoria de seus conhecimentos técnicos.

A partir do momento em que **não se enaltece o aperfeiçoamento profissional** e o tempo de serviço, tem-se uma **vulgarização da classe** de trabalhadores, um desestímulo e, logo, a evasão destes profissionais, o que parece não ser a ideia do projeto de lei – ao menos, se justifica não ser.

É que a Educação Física, classe que tanta luta para ser respeitada pela sua técnica e pelos seus resultados, **não será beneficiada em nada** com os dispositivos de lei propostos, porquanto apenas **reverberará no desemprego**, principalmente na iniciativa privada (que emprega 70% da mão obra da educação física) e os profissionais **não se interessarão por buscar novos mercados**, novos nichos e aperfeiçoamento.

No tocante ao **desemprego**, os profissionais que trabalham para a iniciativa privada, especialmente aqueles que estão nos inícios de suas carreiras, por conseguinte, se depararão com **a perda de seus trabalhos**, e em sua maioria, visto que as **empresas não terão condições** de manter os profissionais – especialmente os inexperientes – com o patamar proposto. Com a minguada dos profissionais **os prejudicados poderão inclusive atribuir culpa ao CONSELHO FEDERAL**, pela evasão do mercado de trabalho.

Não se pode perder de vista, também, que **grande parte dos profissionais de educação física são empreendedores do seguimento** (proprietários de academias, boxes, autônomos, *studios* etc., e terão impactos diretos nos seus empreendimentos, ao passo que a aprovação de tal projeto pode ser interpretada como **cerceamento ao princípio da livre iniciativa e livre concorrência** (artigo 170, inciso IV, da Constituição Federal).

Os ensinamentos de Fernando Facury Scaff, sobre os respectivos princípios constitucionais, apontam:

Uma primeira questão a ser enfrentada é a da distinção entre o conceito de liberdade de iniciativa econômica, constante do caput do art. 170 da Constituição, e o de livre-concorrência, inscrito no inciso IV daquele mesmo artigo.

Liberdade de iniciativa econômica decorre de um primado de liberdade, que permite a todo agente econômico, público ou privado, pessoa física ou jurídica, exercer livremente, nos termos das leis, atividade econômica em sentido amplo. Parte de um conceito de liberdade de exercício da profissão, para trabalhadores, e da liberdade do exercício de uma atividade econômica, para empresas.

Já a *livre-concorrência* funda-se primordialmente na isonomia, e não na liberdade (a qual, embora não esteja afastada, não é primordial). Busca-se criar as condições para que se realize um sistema de concorrência perfeita, dentro dos objetivos propostos pela Constituição da República em seu art. 3º, e respeitando os princípios da ordem econômica. Para que possa existir *livre-concorrência* é imperioso que haja isonomia entre os contendores na arena do mercado. A livre-concorrência repudia os monopólios, pois eles são sua antítese, sua negação. Cabe ao Estado criar condições para que haja *livre-concorrência*, não apenas com sua inação (exercício da liberdade), mas com ações concretas, reprimindo o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros t

(SCAFF, Fernando Facury. **Efeitos da Coisa Julgada em Matéria Tributária e Livre-concorrência**. in: Coisa Julgada, Constitucionalidade e Legalidade em Matéria Tributária. coord. Hugo de Brito Machado. São Paulo: Dialética; e Fortaleza: ICET, 2006, p. 110-111) – (grifos do autor).

No mesmo sentir, Maitê Cecília Fabbri Moro ressalta:

A livre concorrência, expressamente acolhida no art. 170, IV, da CF, é tida como um princípio basilar da ordem econômica nacional. Trata-se um direito negativo, de oposição ao Estado, para que não (sentido negativo) interfira na livre concorrência entre os particulares.

[...]

A livre iniciativa foi uma opção do constituinte de 1988, tida tanto como valor da República Federativa do Brasil (CF, art. 1º, IV) quanto como fundamento da ordem econômica nacional (CF, art. 170). Consoante ensinamento que encontra maior respaldo no texto constitucional, **a liberdade de iniciativa, como valor do Estado Democrático de Direito, deve ser entendida de forma ampla, não somente na seara econômica.** Há, igualmente, de ser compreendida como vetor interpretativo das demais normas sobre a Economia. Dessa escolha constitucional, depreende-se que a opção foi pelo modelo econômico capitalista de mercado.

[...]

(MORO, Maitê Cecília Fabbri. Dicionário Brasileiro de Direito Constitucional. Coordenador Geral Dimitri Dimoulis. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 220-221)

A partir de tal compreensão o Projeto de Lei tem clara afronta aos empreendedores, desestimulando-os, ainda mais porque muitos proprietários de academias (mais de 60%) são profissionais de educação física, e são proprietários de negócios, e pode-se facilmente se visualizar que não estão favoráveis à esta regulamentação.

Não se pode perder de vista que recentemente as empresas do segmento e conseqüentemente seus profissionais, sofreram uma séria crise econômica decorrente da pandemia ocasionada COVID, na qual o absenteísmo foi uma consequência desastrosa e que seus resultados se estendem até os dias atuais para a superação da saúde financeira das empresas.

Ainda, poderá surgir um **fator impeditivo para o surgimento de novos empreendimentos** dessa natureza, pois a contratação de profissionais se tornará excessivamente onerosa, visto que os encargos sociais sobre os salários brasileiros, somam à 75% sobre o salário nominal, ocasionando **diminuição do tamanho e número de empresas no segmento**, com menos contratações e, assim, abrir-se-á um precedente

da redução da qualidade nos serviços prestados, o que irá, com certeza, **impactar negativamente na imagem da Educação Física**, que deixará de prestar serviço de qualidade.

Como se vê, existe um **contrassenso entre a ideia de elidir os riscos das atividades** propondo regulação que, em tese, geraria bem-estar e segurança na atividade profissional e as consequências inerentes ao projeto, que ensejará no **desmonte da categoria profissional**, interferindo na livre iniciativa e trazendo **fortes riscos que ocasionarão na demissão em massa**.

Todo profissional de qualquer atividade deve promover o aperfeiçoamento profissional, com estímulos para estudarem, desenvolverem novas técnicas e abrirem novos mercados à proporção que são valorizados quanto a isso. Apenas endereçar um valor à atividade, sem critérios, tolhendo a jornada de trabalho, mostra-se **excessivamente oneroso ao segmento**, que **desmotivará**, sendo um fator motivador ao trabalho informal, sem registro, despreparado.

Há que se relembrar, no interim, que na última década do século XX havia uma profissionalização da massa trabalhadora pelo neologismo de ‘desespecialização’ do operário industrial oriundo do fordismo², consoante destaca Ricardo Antunes (*in*: **Adeus ao trabalho?**: ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. 16ª ed. São Paulo: Cortez, 2015, p. 73):

Paralelamente a essa tendência se acrescenta outra, dada pela desqualificação de inúmeros setores operários, atingidos por uma gama diversa de transformações que levaram, de um lado, à *desespecialização* do operário industrial oriundo do fordismo e, por outro, à massa de trabalhadores que oscila entre os temporários (que não têm nenhuma garantia no emprego), os parciais (integrados precariamente às empresas), os subcontratados, terceirizados (embora se saiba que há, também, terceirização em segmentos ultraqualificados), os trabalhadores da “economia informal”, enfim, este enorme contingente que chega até a faixa de 50% da população trabalhadora dos países avançados, quando nele se incluem também os desempregados, que alguns chamam de proletariado pós-industrial e que preferimos denominar de subproletariado moderno (Antunes, 2015, p. 73).

Traz-se à baila tal analogia ao fordismo pelo fato de que à época a mão de obra não era especializada, não havia estímulos para o aperfeiçoamento profissional. Tratava-se o trabalho de forma mecânica, o que **reverberou em severas consequências**, como a **substituição da mão de obra pelos sistemas industrializados**, em razão da disparidade entre a desqualificação dos trabalhadores e a entrega dos aparatos técnicos que supria aquela falta, gerando o **desemprego em massa**. Como visto, à época a maciça presença de trabalhadores temporários, parciais, subcontratados, terceirizados e informais se tornou corriqueira diante da **desmotivação e desvalorização** profissional.

Em que pese Ricardo Antunes estivesse fazendo alusão ao século passado, nos dias atuais, tem-se uma amarga realidade semelhante àquela, como se percebe no projeto de lei aposto, uma vez que não há a valorização profissional propriamente dita. Objetiva-se implementar pecúnia para sanar os vícios decorrentes do desestímulo profissional, o que gerará, como debatido acima, o desmonte do ramo dos profissionais da Educação Física, haja vista a igualitária condição proposta a todos os profissionais.

Afinal, faz-se alusão as palavras de Marise Nogueira Ramos (*in*: **A história e política da Educação Profissional**. Curitiba: Instituto Federal do Paraná, 2014, p. 16), que relembra o escopo da constituição cidadã no que tange a profissionalização e o aperfeiçoamento:

Lembremos que é nesse período que se instala o Congresso Nacional Constituinte e que se promulga a Constituição Cidadã. A tentativa de redirecionar a educação brasileira em benefício da classe trabalhadora, visando superar a histórica dualidade estrutural que marca sua história, **esteve na defesa da concepção de educação politécnica, pela qual se buscava romper com a dicotomia entre educação básica e técnica, resgatando o princípio da formação humana em sua totalidade**. Em termos epistemológicos e pedagógicos, esse ideário defendia um ensino que integrasse ciência e cultura, humanismo e tecnologia, visando ao desenvolvimento de todas as potencialidades humanas.

E é exatamente no artigo 1º, inciso IV, e no artigo 170, inciso VIII, ambos da Constituição Federal em que se destaca como fundamentos



os valores sociais do trabalho e a busca do pleno emprego para assegurar uma existência digna, como corolário da justiça social.

Sendo assim, o Projeto de Lei n. 7.006/2013 não deve subsistir, devendo ser a classe dos Profissionais de **Educação Física estimulada à profissionalização, posto que somente assim poderá combater e neutralizar os riscos da atividade.**

Ademais, o SIACADESC se posiciona contrário à proposta do referido PL como se apresenta, e roga à cada uma das instituições e pessoas envolvidas nesta proposta, para que realmente sejam conscientes em relação às consequências desta proposta e se coloca à disposição para diálogos permanentes e construtivos, para que todas as partes sejam beneficiadas (sociedade, usuários, fornecedores, clientes, profissionais de Educação Física, Empresas e demais colaboradores).

Permanecemos à disposição na construção de propostas responsáveis e que resultem em efetividade e eficácia nos benefícios.

Joinville, SC 24 de fevereiro de 2023

**SIACADESC – SINDICATO PATRONAL DE ACADEMIAS DE GINÁSTICA EDUCADORAS
ESPORTIVAS DO ESTADO DE SC
Zulma Fernandes Stolf- Presidente
OAB/SC n. 54.457**

ENC: PL 7006/2013

MAURO DE NADAL <maurodenadal@alesc.sc.gov.br>

Qua, 08/03/2023 13:46

Para: Secretaria Geral <secgeral@alesc.sc.gov.br>

De: SIACADESC - UNIÃO DAS ACADEMIAS DE SANTA CATARINA <contatosite@siacadesc.com.br>

Enviado: quarta-feira, 8 de março de 2023 10:41

Para: MAURO DE NADAL <maurodenadal@alesc.sc.gov.br>

Assunto: PL 7006/2013



**SIACADESC - SINDICATO PATRONAL DE ACADEMIAS DE GINÁSTICA
EDUCADORAS ESPORTIVAS DO ESTADO DE SC
CNPJ 08 394 516 / 0001 – 70**

PREZADO(A) PARLAMENTAR,

Vimos solicitar sua atenção à mensagem anexa, a fim de que realmente tenham consciência das consequências em relação à proposta prevista no PL 7006/2013.

Anexo o entendimento do **SIACADESC** - SINDICATO DAS ACADEMIAS DE SC.

Atenciosamente

SIACADESC

Zulma Fernandes Stolf - Presidente

Advogada - OAB SC 54457

Profissional de Educação de Física - CREFSC G8698

Assistente Social - CRES SC - 1082

Arquivo PDF - Entendimento do SIACADESC em relação à proposta prevista no PL 7006/2013

Conteúdo do arquivo PDF:

SINDICATO PATRONAL DAS ACADEMIAS DE GINÁSTICA EDUCADORAS ESPORTIVAS EM GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA PROJETO DE LEI N° 7006, DE 2013 O SIACADESC, representante (setor econômico privado) das academias de ginástica e similares do Estado de Santa Catarina, vem manifestar seu entendimento e solicitar sua atenção e colaboração, no sentido de ponderar os riscos à respeito da aprovação do PL 7006/2013.. De autoria do Deputado Celso Jacob do PMDB-RJ, o Projeto de Lei n. 7.006/2013 objetiva acrescentar dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho para disciplinar normas especiais aos Profissionais da Educação Física. Como se depreende da leitura do projeto, visa-se inserir na Consolidação das Leis do Trabalho a Seção XIII-A1 , incluindo-se dispositivos que são voltados aos profissionais de Educação Física, estabelecendo um piso salarial mínimo, jornada de trabalho e intervalos intrajornada, veja-se os dispositivos que se pretende afixar nas leis trabalhistas, consoante artigo 1º do Projeto de Lei: Seção XIII-A Dos Profissionais de Educação Física Art. 350-A. O salário profissional mínimo do Profissional de Educação Física é de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) para uma jornada de trinta horas semanais, a ser reajustado anualmente, a contar do início de vigência desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, elaborado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Art. 350-B. O Profissional de Educação Física não poderá ser contratado para uma jornada de trabalho inferior a sessenta horas mensais, sendo o salário profissional pago proporcionalmente às horas trabalhadas. 1 Título III – DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO –, Capítulo I – DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO. Art. 350-C. O Profissional de Educação Física fará jus a um repouso de dez minutos a cada cento e oitenta minutos trabalhados. Art. 350-D. Quando o Profissional de Educação Física celebrar mais de um contrato de

trabalho, o vínculo empregatício com cada empregador não poderá exceder seis horas diárias. Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. A justificativa do parlamentar redator, para tanto, permeia em torno da importância das atividades desenvolvidas pelos profissionais acima, que combatem o sedentarismo nas redes escolares, ao passo que previnem doenças com o estímulo de exercícios físicos, bem como, pauta-se no “[...] grande aumento no número de pessoas que buscam uma melhor qualidade de vida e, para tanto, procuram as inúmeras academias de ginástica que proliferam Brasil afora, principalmente após a massificação das informações acerca dos benefícios oriundos da prática de exercícios físicos.” Tal projeto visa apresentar “um mínimo de qualidade as chances de vir a cometer algum deslizem reduzem de forma sensível, principalmente naqueles casos em que esse exercício pode trazer riscos à integridade física da sociedade, como é o caso do profissional de Educação Física.” Pois bem. Em que pese a valorização profissional seja imprescindível e necessária para qualquer categoria de trabalho, fazê-la de forma desatenta poderá reverberar em vias desvirtuosas, que afastam o objetivo da erradicação dos efeitos negativos do risco da atividade desenvolvida e, até mesmo, o reconhecimento do profissional. É que ao olhar para os profissionais de educação física, que estão presentes no cotidiano e, de fato, exercem atividades que refletem na condição anatômica dos alunos tanto para a melhoria do condicionamento físico quanto para a resolução de problemas de saúde, deve-se ter como ponto principal as peculiaridades da atividade, e no projeto de lei tal não é enaltecida. Ou seja, não há um liame entre a justificativa e o projeto de lei – prevenção e minoração do risco da atividade. Rua Brasil, 1140 – Bairro Bom Retiro – CEP 89 222 145 – JOINVILLE SC www.siacadesc.com.br – e.mail:

contatosite@siacadesc.com.br A leviandade e superficialidade são pontos que saltam aos olhos ao se deparar com os dispositivos que se visa incrementar nas leis trabalhistas. Explica-se: Prima facie, em que pese a intenção de fixar um quantum salarial mínimo aos profissionais de educação física, da maneira proposta não surtirá o efeito esperado, visto que se mostra evidentemente ilusória, uma vez que não considera os critérios acerca do grau de especialização entre os profissionais, o tempo de profissão, elidindo a própria ideia de estímulo aos profissionais. A regulação, como no projeto, tem escopo de nivelar todos os profissionais no que tange as percepções remuneratórias, prejudicando a competitividade – que é extremamente positiva, posto que estimulando o aperfeiçoamento profissional –, e resulta na acomodação, pois alguns profissionais terão a certeza de que ganharão o piso, exatamente igual àquele profissional que não mediram esforços para a melhoria de seus conhecimentos técnicos. A partir do momento em que não se enaltece o aperfeiçoamento profissional e o tempo de serviço, tem-se uma vulgarização da classe de trabalhadores, um desestímulo e, logo, a evasão destes profissionais, o que parece não ser a ideia do projeto de lei – ao menos, se

justifica não ser. É que a Educação Física, classe que tanta luta para ser respeitada pela sua técnica e pelos seus resultados, não será beneficiada em nada com os dispositivos de lei propostos, porquanto apenas reverberará no desemprego, principalmente na iniciativa privada (que emprega 70% da mão obra da educação física) e os profissionais não se interessarão por buscar novos mercados, novos nichos e aperfeiçoamento. No tocante ao desemprego, os profissionais que trabalham para a iniciativa privada, especialmente aqueles que estão nos inícios de suas carreiras, por conseguinte, se depararão com a perda de seus trabalhos, e em sua maioria, visto que as empresas não terão condições de manter os profissionais – especialmente os inexperientes – com o patamar proposto. Com a míngua dos profissionais os prejudicados poderão inclusive atribuir culpa ao CONSELHO FEDERAL, pela evasão do mercado de trabalho. Não se pode perder de vista, também, que grande parte dos profissionais de educação física são empreendedores do seguimento (proprietários de academias, boxes, autônomos, studios etc., e terão impactos diretos nos seus empreendimentos, ao passo que a aprovação de tal projeto pode ser interpretada como cerceamento ao princípio da livre iniciativa e livre concorrência (artigo 170, inciso IV, da Constituição Federal). Os ensinamentos de Fernando Facury Scaff, sobre os respectivos princípios constitucionais, apontam: Uma primeira questão a ser enfrentada é a da distinção entre o conceito de liberdade de iniciativa econômica, constante do caput do art. 170 da Constituição, e o de livre-concorrência, inscrito no inciso IV daquele mesmo artigo. Liberdade de iniciativa econômica decorre de um primado de liberdade, que permite a todo agente econômico, público ou privado, pessoa física ou jurídica, exercer livremente, nos termos das leis, atividade econômica em sentido amplo. Parte de um conceito de liberdade de exercício da profissão, para trabalhadores, e da liberdade do exercício de uma atividade econômica, para empresas. Já a livre-concorrência funda-se primordialmente na isonomia, e não na liberdade (a qual, embora não esteja afastada, não é primordial). Busca-se criar as condições para que se realize um sistema de concorrência perfeita, dentro dos objetivos propostos pela Constituição da República em seu art. 3º, e respeitando os princípios da ordem econômica. Para que possa existir livreconcorrência é imperioso que haja isonomia entre os contendores na arena do mercado. A livre-concorrência repudia os monopólios, pois eles são sua antítese, sua negação. Cabe ao Estado criar condições para que haja livre-concorrência, não apenas com sua inação (exercício da liberdade), mas com ações concretas, reprimindo o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros t (SCAFF, Fernando Facury. Efeitos da Coisa Julgada em Matéria Tributária e Livre-concorrência. in: Coisa Julgada, Constitucionalidade e Legalidade em Matéria Tributária. coord. Hugo de Brito Machado. São Paulo: Dialética; e Fortaleza: ICET, 2006, p. 110-111) – (grifos do autor). Rua Brasil, 1140 – Bairro Bom Retiro – CEP 89 222 145 – JOINVILLE SC

www.siacadesc.com.br – e.mail: contatosite@siacadesc.com.br No mesmo sentir, Maitê Cecília Fabbri Moro ressalta: A livre concorrência, expressamente acolhida no art. 170, IV, da CF, é tida como um princípio basilar da ordem econômica nacional. Trata-se um direito negativo, de oposição ao Estado, para que não (sentido negativo) interfira na livre concorrência entre os particulares. [...] A livre iniciativa foi uma opção do constituinte de 1988, tida tanto como valor da República Federativa do Brasil (CF, art. 1º, IV) quanto como fundamento da ordem econômica nacional (CF, art. 170). Consoante ensinamento que encontra maior respaldo no texto constitucional, a liberdade de iniciativa, como valor do Estado Democrático de Direito, deve ser entendida de forma ampla, não somente na seara econômica. Há, igualmente, de ser compreendida como vetor interpretativo das demais normas sobre a Economia. Dessa escolha constitucional, depreende-se que a opção foi pelo modelo econômico capitalista de mercado. [...] (MORO, Maitê Cecília Fabbri. Dicionário Brasileiro de Direito Constitucional. Coordenador Geral Dimitri Dimoulis. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 220-221) A partir de tal compreensão o Projeto de Lei tem clara afronta aos empreendedores, desestimulando-os, ainda mais porque muitos proprietários de academias (mais de 60%) são profissionais de educação física, e são proprietários de negócios, e pode-se facilmente se visualizar que não estão favoráveis à esta regulamentação. Não se pode perder de vista que recentemente as empresas do segmento e consequentemente seus profissionais, sofreram uma séria crise econômica decorrente da pandemia ocasionada COVID, na qual o absenteísmo foi uma consequência desastrosa e que seus resultados se estendem até os dias atuais para a superação da saúde financeira das empresas. Ainda, poderá surgir um fator impeditivo para o surgimento de novos empreendimentos dessa natureza, pois a contratação de profissionais se tornará excessivamente onerosa, visto que os encargos sociais sobre os salários brasileiros, somam à 75% sobre o salário nominal, ocasionando diminuição do tamanho e número de empresas no segmento, com menos contratações e, assim, abrir-se-á um precedente da redução da qualidade nos serviços prestados, o que irá, com certeza, impactar negativamente na imagem da Educação Física, que deixará de prestar serviço de qualidade. Como se vê, existe um contrassenso entre a ideia de elidir os riscos das atividades propondo regulação que, em tese, geraria bem-estar e segurança na atividade profissional e as consequências inerentes ao projeto, que ensejará no desmonte da categoria profissional, interferindo na livre iniciativa e trazendo fortes riscos que ocasionarão na demissão em massa. Todo profissional de qualquer atividade deve promover o aperfeiçoamento profissional, com estímulos para estudarem, desenvolverem novas técnicas e abrirem novos mercados à proporção que são valorizados quanto a isso. Apenas endereçar um valor à atividade, sem critérios, tolhendo a jornada de trabalho, mostra-se excessivamente oneroso ao segmento, que desmotivará, sendo um fator motivador ao trabalho informal, sem registro,

despreparado. Há que se relembrar, no interim, que na última década do século XX havia uma profissionalização da massa trabalhadora pelo neologismo de ‘desespecialização’ do operário industrial oriundo do fordismo², consoante destaca Ricardo Antunes (in: Adeus ao trabalho?: ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. 16ª ed. São Paulo: Cortez, 2015, p. 73): Paralelamente a essa tendência se acrescenta outra, dada pela desqualificação de inúmeros setores operários, atingidos por uma gama diversa de transformações que levaram, de um lado, à desespecialização do operário industrial oriundo do fordismo e, por outro, à massa de trabalhadores que oscila entre os temporários (que não têm nenhuma garantia no emprego), os parciais (integrados precariamente às empresas), os subcontratados, terceirizados (embora se saiba que há, também, terceirização em segmentos ultraqualificados), os trabalhadores da “economia informal”, enfim, este enorme contingente que chega até a faixa de 50% da população trabalhadora dos países avançados, quando nele se incluem também os desempregados, que alguns chamam de proletariado pós-industrial e que preferimos denominar de subproletariado moderno (Antunes, 2015, p. 73).

² Modelo produtivo criado por Henry Ford nos Estados Unidos. Traz-se à baila tal analogia ao fordismo pelo fato de que à época a mão de obra não era especializada, não havia estímulos para o aperfeiçoamento profissional. Tratava-se o trabalho de forma mecânica, o que reverberou em severas consequências, como a substituição da mão de obra pelos sistemas industrializados, em razão da disparidade entre a desqualificação dos trabalhadores e a entrega dos aparatos técnicos que supria aquela falta, gerando o desemprego em massa. Como visto, à época a maciça presença de trabalhadores temporários, parciais, subcontratados, terceirizados e informais se tornou corriqueira diante da desmotivação e desvalorização profissional. Em que pese Ricardo Antunes estivesse fazendo alusão ao século passado, nos dias atuais, tem-se uma amarga realidade semelhante àquela, como se percebe no projeto de lei aposto, uma vez que não há a valorização profissional propriamente dita. Objetiva-se implementar pecúnia para sanar os vícios decorrentes do desestímulo profissional, o que gerará, como debatido acima, o desmonte do ramo dos profissionais da Educação Física, haja vista a igualitária condição proposta a todos os profissionais. Afinal, faz-se alusão as palavras de Marise Nogueira Ramos (in: A história e política da Educação Profissional. Curitiba: Instituto Federal do Paraná, 2014, p. 16), que relembra o escopo da constituição cidadã no que tange a profissionalização e o aperfeiçoamento: Lembremos que é nesse período que se instala o Congresso Nacional Constituinte e que se promulga a Constituição Cidadã. A tentativa de redirecionar a educação brasileira em benefício da classe trabalhadora, visando superar a histórica dualidade estrutural que marca sua história, esteve na defesa da concepção de educação politécnica, pela qual se buscava romper com a dicotomia entre educação básica e técnica, resgatando o

princípio da formação humana em sua totalidade. Em termos epistemológicos e pedagógicos, esse ideário defendia um ensino que integrasse ciência e cultura, humanismo e tecnologia, visando ao desenvolvimento de todas as potencialidades humanas. E é exatamente no artigo 1º, inciso IV, e no artigo 170, inciso VIII, ambos da Constituição Federal em que se destaca como fundamentos Rua Brasil, 1140 – Bairro Bom Retiro – CEP 89 222 145 – JOINVILLE SC www.siacadesc.com.br – e.mail: contatosite@siacadesc.com.br os valores sociais do trabalho e a busca do pleno emprego para assegurar uma existência digna, como corolário da justiça social. Sendo assim, o Projeto de Lei n. 7.006/2013 não deve subsistir, devendo ser a classe dos Profissionais de Educação Física estimulada à profissionalização, posto que somente assim poderá combater e neutralizar os riscos da atividade. Ademais, o SIACADESC se posiciona contrário à proposta do referido PL como se apresenta, e roga à cada uma das instituições e pessoas envolvidas nesta proposta, para que realmente sejam conscientes em relação às consequências desta proposta e se coloca à disposição para diálogos permanentes e construtivos, para que todas as partes sejam beneficiadas (sociedade, usuários, fornecedores, clientes, profissionais de Educação Física, Empresas e demais colaboradores). Permanecemos à disposição na construção de propostas responsáveis e que resultem em efetividade e eficácia nos benefícios. Joinville, SC 24 de fevereiro de 2023 SIACADESC – SINDICATO PATRONAL DE ACADEMIAS DE GINÁSTICA EDUCADORAS ESPORTIVAS DO ESTADO DE SC Zulma Fernandes Stolf- Presidente OAB/SC n. 54.457



Copyright © 2023 Siacadesc, All rights reserved.

Caros Colegas, Profissionais de EF, EMPREENDEDORES DE ACADEMIAS DE SC e PARCEIROS DA EDUCAÇÃO FÍSICA! Como queremos o CREF SC...

Our mailing address is:

Siacadesc
Rua Brasil, 1140
Bairro Saguauçu
Joinville, SC 89222-145
Brazil

[Add us to your address book](#)

Want to change how you receive these emails?

You can [update your preferences](#) or [unsubscribe from this list](#).



Esta mensagem se trata de correspondência eletrônica para uso exclusivo de seu destinatário e pode conter informações confidenciais, que todas as informações contidas devem ser tratadas como confidenciais e não devem ser divulgadas a terceiros sem o prévio consentimento do seu remetente; e, caso não seja o destinatário e/ou a tenha recebido por engano, deve devolvê-la ao remetente e eliminá-la do seu sistema, não divulgando ou utilizando de forma total ou parcial as informações contidas em seu texto e/ou anexos.

Esta mensagem se trata de correspondência eletrônica para uso exclusivo de seu destinatário e pode conter informações confidenciais, que todas as informações contidas devem ser tratadas como confidenciais e não devem ser divulgadas a terceiros sem o prévio consentimento do seu remetente; e, caso não seja o destinatário e/ou a tenha recebido por engano, deve devolvê-la ao remetente e eliminá-la do seu sistema, não divulgando ou utilizando de forma total ou parcial as informações contidas em seu texto e/ou anexos.